



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920605/2008-11
Recurso nº
Resolução nº 1402-00.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATÓRIO

RH INTERNACIONAL LTDA., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Cuida este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 783766953 (fl. 33)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona, cujo direito creditório está calcado em Saldo Negativo de Recolhimento do IRPJ (ano-calendário 2003).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de **fls. 35/36**. Nesta peça, alega, em síntese, que houve erro por ocasião do preenchimento da DIPJ/2004 (deixou de informar a totalidade das retenções de fonte), retificada em 13/11/2007.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

No voto condutor do acórdão recorrido destacam-se os seguintes fundamentos

(...) As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

A DERAT/RJO, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as da DIPJ, não apurou saldo negativo (na DIPJ constava imposto a pagar).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que houve erro por ocasião do preenchimento da DIPJ (deixou de informar a totalidade das retenções de fonte), já retificada.

As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, este deve ser comprovado.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O interessado se limita a juntar DIPJ retificadora, de 13/11/2007 (fl. 75).

O interessado não comprova o erro contido na DIPJ, que ensejou sua retificação. A retificação da DIPJ, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

As retenções na fonte constituem antecipações. Somente na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. A pessoa jurídica só pode deduzir a fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo (provado o oferecimento à tributação dos rendimentos). A mera indicação de retenções de fonte não comprova a existência de crédito.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

O inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual apresenta preliminar de nulidade da intimação e, por consequência a tempestividade do recurso, no mérito contesta as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (verbis):

IV. O PEDIDO

Frente tais considerações, requer a ora recorrente:

(i) a nulidade da intimação do acórdão recorrido realizada por edital, bem como da intimação postal, em razão de erro exclusivo da Receita Federal do Brasil ao encaminhar a correspondência ao endereço antigo da recorrente, que já havia sido alterado no próprio sistema da Receita Federal há mais de dez meses;

(ii) concomitantemente, ante o fato que a ora recorrente se deu por ciente do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, a reforma integral do referido acórdão, para o fim de que seja reconhecida a existência de créditos de IRRF em favor da recorrente e, por conseguinte, seja integralmente homologada a compensação efetuada no Per/Dcomp nº 03065.30481.140105.1.3.02-7363.

Ademais, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo presente processo administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN e art. 74, § 11 da Lei 9.430/96, até que o presente recurso voluntário seja devidamente analisado e julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Protesta ainda a ora recorrente, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

Requer, ainda, perante este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a sustentação oral de todas as alegações aqui argüidas, em julgamento colegiado, intimando-se para tanto o patrono da recorrente, ora subscritor.

Por fim, requer sejam todas as intimações e avisos realizados no endereço atual da recorrente, qual seja, Av. Rio Branco, nº 177, 2º, 7º e 13º andares, Rio de Janeiro/RJ, bem como no endereço dos seus procuradores, na R. Bela Cintra, 1.149, 11º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01415-001.

É o relatório, passo ao exame.

VOTO

De início faz-se necessário apreciar a tempestividade do recurso.

Consoante despacho de fl. 703, o contribuinte foi cientificado do acórdão de 1ª instância em 29/07/2010, mediante edital publicado no Diário Oficial da União (fl. 223), tendo em vista que a intimação via postal restou infrutífera.

Em seu recurso voluntário, apresentado em 18/11/2010, a recorrente afirma que a intimação via postal foi enviada para o endereço antigo da empresa, que já havia sido alterado na Receita Federal há mais de 10 meses.

Pois bem, consta no AR de fl. 215 que a intimação da decisão de 1ª instância foi enviada para a Rua Primeiro de Março, nº. 23 – Rio de Janeiro.

A empresa faz prova que estava instalada na Av. Rio Branco, 177, Rio de Janeiro, conforme comprovante de inscrição no CNPJ à fl. 259, emitido em 16/11/2010 (fl. 259).

Ocorre que essa data é bem posterior à ciência e ao edital, logo, sendo que a empresa não apresentou os documentos pelo qual solicitou a mudança de endereço junto a Receita Federal.

Compulsando os autos verifica-se que em 30/7/2009, após o início deste Processo, a empresa ainda estava na sede anterior, conforme Décima Alteração contratual (fl. 225). Já na Décima Segunda Alteração (fl. 261), datada de 8/06/2010 (fl. 261 e 267) a empresa estava em novo endereço.

Logo, a mudança de endereço ocorreu antes da ciência.

Tendo em vista que não há certeza quanto à tempestividade da peça recursal, **voto no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência para os seguintes procedimentos:**

1) apurar se na data do envio da ciência da decisão de 1ª instância (7/7/2010, fl. 221) a contribuinte já havia solicitado a atualização de seu endereço junto a Receita Federal, confirmando a autenticidade do documento de fl. 423.

2) Se confirmado que a intimação foi enviada para o endereço errado (antigo), encaminhar os autos para diligência fiscal com vista a verificar a efetividade das retenções de IR-Fonte alegadas no recurso voluntário, apurando a correção do Saldo Negativo de Recolhimentos de IRPJ (SNR-IRPJ) informados na DIPJ/2004 (ano-calendário 21003) retificada em 13/11/2007.

3) Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva